



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 262/2016

Lambari, 02/08/2016

Excelentíssimo Senhor Prefeito,
Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Eleitoral Nº 003/2016, referente à realização de festas tradicionais, durante o período eleitoral, com participação de artistas de renome regional ou nacional, com a distribuição gratuita de ingressos ou entrada franca, o que se mostra contrário as regras eleitorais.

Saliento que Vossa Excelência dispõe do prazo de **05 (cinco) dias** para que apresente a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da Recomendação.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Claudio Ferreira de Oliveira Filho.

Claudio Ferreira de Oliveira Filho
Promotor Eleitoral

EXMº. SR.
CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA
DD. PREFEITO MUNICIPAL
OLÍMPIO NORONHA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Lambari/MG

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição da República e nos artigos 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VI, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos Senhores Prefeitos Municipais de LAMBARI, JESUÂNIA e OLÍMPIO NORONHA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no ano em que se realizar a eleição é proibido aos agentes públicos a distribuição gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, bem como a insistência na prática dessa conduta vedada, em flagrante abuso que se mostra tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sendo cristalino o desvio de finalidade e o dolo do agente;

CONSIDERANDO que Dispõe o artigo 73 da Lei 9.504/97 e seus parágrafos, sobretudo os parágrafos 4º e 10º:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (Grifei)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral em Lambari/MG

qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. (Grifei)

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (Grifei)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral em Lambari/MG

refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (Grifei)

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral em Lambari/MG

da data da publicação do julgamento no Diário Oficial;

CONSIDERANDO que ao distribuir benefícios aos eleitores, mediante o acesso gratuito a shows de artistas renomados, regional ou nacionalmente, mesmo cômico de sua proibição no período eleitoral (a partir de 01/01/2016), violou a Lei nº 9.504/97, assim como a Resolução 23.450/2015, visto que somente em casos excepcionais, tais como, calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior é que se poderia realizar tal ato sem infringência às normas eleitorais vigentes;

CONSIDERANDO que tais condutas devem ser veementemente repelidas, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como a lisura do pleito vindouro;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não se opõe às festas realizadas nos municípios, tampouco à apresentação dos artistas. Todavia, opõe-se à distribuição de ingressos custeados com dinheiro público, com o que o Prefeito, candidato à reeleição, não só descumpra o art. 73, § 10, da Lei Eleitoral, como também financia a sua campanha com dinheiro público, desequilibrando a disputa, isso porque os demais candidatos não podem contratar artistas para se apresentarem em público;

CONSIDERANDO que a lei visa a proteger o equilíbrio das eleições e a lisura do pleito eleitoral, inibindo que o poder econômico seja um fator de desestabilização, bem como a disposição legal em comento, art. 73, § 10, tem exatamente esta preocupação, ao não permitir que a administração pública, com todo o seu poderio, seja arrastada para o centro da disputa eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, que a distribuição gratuita de ingressos ou entrada gratuita para participação no show de artista de renome regional ou nacionalmente, mesmo que feita em anos anteriores, não configura exceção à regra da proibição. A conduta vedada em análise só conhece três exceções: calamidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral em Lambari/MG

emergência (longe de serem a hipótese) e programa social em continuidade. Desnecessário discorrer sobre a não configuração desta última hipótese de exceção, o Município pode realizar a festa, que é tradicional, mas só não pode fazer a distribuição gratuita dos ingressos ou entrada franca, exatamente porque a lei a proíbe em ano de eleição, considerado o bem juridicamente protegido: a igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

RECOMENDA aos Senhores Prefeitos Municipais de **LAMBARI, JESUÂNIA e OLÍMPIO NORONHA** que se abstenham em realizar festas tradicionais com a participação de artistas de renome regional ou nacional, em período eleitoral, com a distribuição gratuita de ingressos ou entrada franca.

Fixa-se o prazo de **05 (cinco) dias** para que o Sr. Prefeito Municipal apresente a esta Promotoria de Justiça Eleitoral, informações sobre o acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, considerando que o não atendimento à presente acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Lambari - MG, 02 de agosto de 2016.

Claudio Ferreira de Oliveira Filho
Promotor Eleitoral